



Número: **0600017-72.2024.6.24.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **02/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO (REQUERENTE)	
	FLAVIA STOPASSOLI VOLPATO (ADVOGADO) MARCELO VALLS SILVA (ADVOGADO) GUSTAVO LUFT MATIVI (ADVOGADO) FERNANDO RODRIGUES SILVA (ADVOGADO) RICARDO CORREA JUNIOR (ADVOGADO) EMERSON RONALD GONCALVES MACHADO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	
	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19179039	08/02/2024 15:33	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600017-72.2024.6.24.0000 - Florianópolis - SANTA CATARINA

RELATOR(A): ALEXANDRE D'IVANENKO

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV

ADVOGADO: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - OAB/DF53047

ADVOGADO: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - OAB/PR48422

REQUERENTE: ASSOCIACAO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO

ADVOGADO: FLAVIA STOPASSOLI VOLPATO - OAB/SC46323

ADVOGADO: MARCELO VALLS SILVA - OAB/SC33874

ADVOGADO: GUSTAVO LUFT MATIVI - OAB/RS79549

ADVOGADO: FERNANDO RODRIGUES SILVA - OAB/SC16724

ADVOGADO: RICARDO CORREA JUNIOR - OAB/SC18043

ADVOGADO: EMERSON RONALD GONCALVES MACHADO - OAB/SC18691

ADVOGADO: RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - OAB/PR48422

DECISÃO

R.H.

1. A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) e a Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão (ACAERT), por seus presidentes e por seus procuradores, e a teor do disposto no § 2º do art. 14 da Resolução TSE n. 23.679/2022, apresentaram requerimento visando à prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária, ante a “comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras [de rádio e televisão] com relação às inserções estaduais previstas para o 1º semestre do ano de 2024”, conforme as razões deduzidas na petição (Id 19178737, págs. 15-16), nas seguintes hipóteses, *in verbis*:

“a) A **prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite** para as emissoras de **rádio** de todo o [estado], nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa ‘**A Voz do Brasil**’;

b) A **prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite** para as emissoras de **rádio** e **televisão** de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de **cerimônias religiosas**, no período entre 19h30 e 22h30;

c) A **prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite** para as emissoras de **rádio** e **televisão** de todo o estado, nos dias em que realizarem a veiculação de **eventos desportivos** no período entre 19h30 e 22h30;

d) A **prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite** para as emissoras de **rádio** e **televisão** de todo o estado, nos dias em que realizarem **cobertura jornalística ao vivo, urgente, inadiável e/ou imprevisível**, no período entre 19h30 e 22h30;

e) Na ocorrência das situações descritas nos itens ‘a’ até ‘d’, as emissoras de **rádio** e **televisão** do estado também poderão, quando necessário e em caráter excepcional, **reduzir o espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções**; sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da



propaganda de partidos diversos durante a exibição” (Id 19178737, pág. 16). [Grifos do original]

Por derradeiro, “na hipótese de ocorrência de outros casos de impossibilidade de interrupção da programação não prevista nos itens ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’ e ‘e’, [informou que] as emissoras do estado deverão submeter pedidos específicos à justiça eleitoral para a devida autorização da prorrogação do horário de veiculação da propaganda partidária” (Id 19178737, pág. 16).

Citaram precedentes deste Tribunal nos anos de 2023 e 2024 que autorizaram a prorrogação ora solicitada, bem assim do Tribunal Superior Eleitoral relativamente às inserções nacionais (Id 19178737, págs. 3-5)

É o breve relatório.

2. A Lei n. 14.291, de 3.1.2022, restabeleceu a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão, conforme regras prescritas nos artigos 50-A e seguintes da Lei n. 9.096, de 19.9.1995.

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral editou a **Resolução n. 23.679/2022** para disciplinar a matéria, estabelecendo em seu **art. 14, § 2º**, que: “*em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 e 22h30, como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia-noite da(s) data(s) indicadas*”. [Grifou-se]

Com efeito, a teor do disposto no art. 38 da Lei n. 4.117/1962, as emissoras de rádiodifusão têm a obrigação de veiculação do programa “A Voz do Brasil”, entre 19h e às 22h, o que coincide, ainda que parcialmente, com o horário para veiculação das inserções de propaganda partidária, fato que autoriza o deferimento do pedido para extensão do horário até a meia-noite.

Outrossim, possível a autorização para que emissoras de rádio e de televisão que nos dias e no intervalo de horário de veiculação da propaganda partidária estadual — segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras, entre 19h30 e 22h30 — transmitam cerimônias religiosas, eventos esportivos ou cobertura jornalística ao vivo, veiclem a propaganda partidária até meia-noite.

3. Nesse contexto, com amparo no art. 14, § 2º, da Resolução TSE n. 23.679/2022 e sendo competente a Presidência deste Tribunal para a sua apreciação, **defiro os pedidos formulados nas letras “a” a “d”**.

Por outro lado, **no tocante à letra “e”**, a hipótese existente na normativa é de prorrogação, não havendo previsão de redução do espaçamento de 10 minutos entre cada uma das inserções. Ao contrário, o § 10 do art. 50-A da Lei n. 9.096/1995 estabelece que deve ser “observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação”. [Grifou-se] Sendo assim, **indefiro este pedido**.

Por fim, no tocante à possibilidade de as emissoras submeterem pedidos específicos à Justiça Eleitoral para a veiculação da propaganda partidária em outros casos de impossibilidade de interrupção da programação não previstos na regulamentação de regência, registro que quaisquer pleitos não de ser analisados caso a caso pela Presidência.

Dê-se ciência, após arquivem-se.

À Coordenadoria de Registro e Informações Processuais para as providências a seu cargo.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Alexandre d’Ivanenko



Presidente

